



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 328/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 18-03-2015

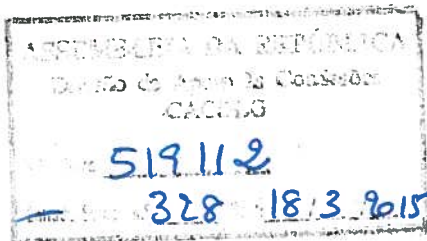
ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 774/XII/4.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 774/XII/4.ª (PS)** – “1.ª alteração à Lei n.º 5/2011, de 2 de março, que aprova a lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, integrando a Ordem de Camões no âmbito das Ordens Nacionais”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 18 de março de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 774/XII/4ª (PS) – «1.ª alteração à Lei n.º 5/2011, de 2 de março, que aprova a lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, integrando a Ordem de Camões no âmbito das Ordens Nacionais»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 6 de fevereiro de 2015, o *Projeto de Lei n.º 774/XII/4ª – “1.ª alteração à Lei n.º 5/2011, de 2 de março, que aprova a lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, integrando a Ordem de Camões no âmbito das Ordens Nacionais”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 11 de fevereiro de 2015, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa legislativa em evidência propõe a alteração da Lei n.º 5/2011, de 2 de março, que aprova a lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, visando a integração, no quadro daquelas, da Ordem de Camões, criada pela Lei n.º 10/85, de 7 de junho, que nunca foi regulamentada.

Recordam os subscritores do projeto que, apesar de a legislação sobre as Ordens Honoríficas Portuguesas ter sido revista em 2011, integrando-as num único diploma, permaneceu ainda assim por integrar no quadro das Ordens Honoríficas Portuguesas a Ordem de Camões.

Enquanto ordem nacional, esta ordem honorífica visaria “distinguir e galardoar serviços relevantes prestados por pessoas singulares ou coletivas nacionais ou estrangeiras à cultura portuguesa, à sua projeção no mundo, à conservação dos laços dos emigrantes com a mãe-pátria, à promoção da língua portuguesa e à intensificação das relações culturais entre os povos e as comunidades que se exprimam em português”, nos termos previstos na referida Lei n.º 10/85, de 7 de junho.

Entendem os subscritores do projeto que o regime legal da Ordem de Camões carece de revitalização, pelo que propõem a sua integração no quadro das ordens honoríficas, abrindo assim o caminho a uma concessão de reconhecimento a personalidades e instituições que se destaquem na projeção da língua portuguesa no mundo.

Recordam ainda que foi no ano de 2014 que se assinalou a comemoração dos oitocentos anos da Língua Portuguesa, assumindo como marco histórico a data de 27 de Junho de 1214, momento da sua primeira adoção em documento oficial, a saber, o testamento de D. Afonso II.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Deste modo, a iniciativa legislativa em análise vai passar a integrar na Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas a Ordem de Camões, prevendo o seu local na relação de precedência face às demais ordens e aditando à lei as normas jurídicas necessárias à sua concessão.

Para tanto, a iniciativa legislativa em análise:

- altera o artigo 2.º da referida Lei n.º 5/2011, aditando a Ordem de Camões ao elenco de Ordens ali consagrado;

- define a ordem de precedência das suas insígnias (alterando o artigo 59.º daquela Lei);

- adita uma Secção III ao Capítulo III da mesma Lei n.º 5/2011, contendo novos artigos 30.º-A a 30.º-C, definidores da finalidade de atribuição da Ordem de Camões e dos seus graus e remetendo para regulamentação própria a aprovação dos respetivos distintivo e insígnias.

Cumpra ainda referir que a iniciativa revoga expressamente a Lei n.º 10/85, de 7 de junho (art.º 5º), além de remeter a produção de efeitos do diploma para o início do próximo mandato do Presidente da República, permitindo um período de *vacatio legis* que evite alterações intercalares na orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas motivadas pela instituição da nova Ordem de Camões (art.º 6º).

I c) Breve enquadramento legal

A Lei n.º 5/2011, de 2 de março procedeu à revisão da legislação sobre as Ordens Honoríficas Portuguesas, fundindo num único diploma a Lei Orgânica das Ordens Honoríficas e do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas.

De acordo com o art.º 2º deste diploma, as Ordens Honoríficas Portuguesas dividem-se da seguinte forma:

- Antigas Ordens Militares (da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito; de Cristo; de Avis; de Sant'Iago da Espada)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Ordens Nacionais (do Infante D. Henrique; da Liberdade), e
- Ordens de Mérito Civil (do Mérito; da Instrução Pública; do Mérito Empresarial)

A Ordem de Camões foi criada em 1985 pela Lei n.º 10/85, de 7 de junho, com o objetivo de “distinguir e (a) galardoar serviços relevantes prestados por pessoas singulares ou coletivas nacionais ou estrangeiras à cultura portuguesa, à sua projeção no mundo, à conservação dos laços dos emigrantes com a mãe-pátria, à promoção da língua portuguesa e à intensificação das relações culturais entre os povos e as comunidades que se exprimam em português”, como é referido no artigo 1.º do referido diploma.

A valorização autónoma da língua portuguesa deve ser merecedora de um reconhecimento específico na lei, como resulta à saciedade, por exemplo, da Resolução da Assembleia da República n.º 69/2014, de 18 de julho, que consagrou o dia 5 de maio como Dia Internacional da Língua Portuguesa.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 774/XII/4ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 774/XII/4ª – “1.ª alteração à Lei n.º 5/2011, de 2 de março, que aprova a lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, integrando a Ordem de Camões no âmbito das Ordens Nacionais”;
2. Esta iniciativa visa a integração da Ordem de Camões no conjunto das ordens honoríficas portuguesas, através da alteração da Lei n.º 5/2011, de 2 de março, que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aprova a Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, simultaneamente revogando a Lei n.º 10/85, de 7 de junho, que criou a Ordem de Camões;

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 774/XII/4ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 17 de março de 2015

A Deputada Relatora

(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negão)

Projeto de Lei n.º 774/XII (4.ª)

1.ª Alteração à Lei n.º 5/2011, de 2 de março, que aprova a lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, integrando a Ordem de Camões no âmbito das Ordens Nacionais (PS)

Data de admissão: 6 de fevereiro de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Isabel Pereira (DAPLEN), Leonor Calvão Borges (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 23 de fevereiro de 2015

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente Projeto de Lei, da iniciativa de um conjunto de Deputados do PS, visa a integração, no quadro das Ordens Honoríficas Portuguesas, da *Ordem de Camões*, criada pela [Lei n.º 10/85, de 7 de junho](#), mas nunca regulamentada.

Os proponentes recordam que a revisão extensa das Ordens Honoríficas Portuguesas, em 2011, manteve a *Ordem de Camões* fora daquele quadro normativo único, sem, contudo, ter alterado ou revogado o diploma legislativo que a criou.

Consideram que o momento presente suscita uma “ênfase renovada de valorização estratégica e simbólica da língua portuguesa no plano nacional e lusófono”, o que deve levar o legislador a retomar, no plano legislativo, a *Ordem de Camões*, promovendo a sua integração no quadro das Ordens Honoríficas Portuguesas, o que facilitará a sua implementação sempre adiada.

Nesse sentido, propõem a introdução de alterações e aditamentos pontuais à Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas - [Lei n.º 5/2011, de 2 de março](#) – com vista a integrar no quadro criado por esta Lei a *Ordem de Camões*, destinada a distinguir personalidades que prestaram serviços relevantes à língua portuguesa e sua projeção no mundo, bem como a valorizar as relações culturais entre comunidades de falantes em português e os esforços para a conservação dos laços destas comunidades com Portugal.

Nesse sentido, a iniciativa:

- altera o artigo 2.º da referida Lei n.º 5/2011, aditando a *Ordem de Camões* ao elenco de Ordens ali consagrado;
- define a ordem de precedência das suas insígnias (alterando o artigo 59.º daquela Lei);
- adita uma Secção III ao Capítulo III da mesma Lei n.º 5/2011, contendo novos artigos 30.º-A a 30.º-C, definidores da finalidade de atribuição da *Ordem de Camões* e dos seus graus e remetendo para regulamentação própria a aprovação dos respetivos distintivo e insígnias.

A presente iniciativa contém 6 artigos preambulares, operando o 5.º a revogação da Lei n.º 10/85 e diferindo o último o início de vigência das alterações propostas para a data de início

do mandato do Presidente da República eleito após a sua publicação¹.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O presente projeto de lei é subscrito por dezasseis Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tendo sido apresentado ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Este direito de iniciativa é ainda exercido ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, contendo uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objeto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Este projeto de lei deu entrada a 06/02/2015, tendo sido admitido, anunciado e baixado, para apreciação na generalidade, em 11/02/2015, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Tendo em conta que este projeto visa integrar a “Ordem de Camões” já criada pela Lei n.º 10/85, de 7 de junho, parece que seria de considerar, em sede de especialidade, integrar também, em anexo ao presente diploma, o distintivo e as insígnias, cuja aprovação se prevê para diploma próprio. Assim, a inclusão do distintivo e das insígnias, já referida pelos autores, no preâmbulo da presente iniciativa, como desejável, permitiria a congregação de todas as Ordens Honoríficas existentes, dispensando a publicação de um diploma avulso.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A designada “lei formulário” – Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26 /2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de](#)

¹ Na fase de discussão e votação na especialidade, poderá ser ponderada a necessidade de aperfeiçoamento da redação desta norma, em termos que a seguir se exemplificam: “*A presente lei entra em vigor no dia da tomada de posse do Presidente da República eleito após a sua publicação*” ou “*A presente lei entra em vigor no dia do início do mandato do Presidente da República eleito após a sua publicação*”.

[11 de julho](#), que a republicou), estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, que são relevantes e que, como tal, cumpre referir.

Destaque-se desde logo que a iniciativa em apreço tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, contendo um título que traduz sinteticamente o seu objeto [conforme também dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

A presente iniciativa procede à primeira alteração à [Lei n.º 5/2011, de 2 de março](#), visando integrar a Ordem de Camões no âmbito das Ordens Nacionais, criada pela [Lei n.º 10/85, de 7 de junho](#), que nunca foi implementada e que, com esta integração, será revogada.

Assim, sugere-se o seguinte título “*Primeira alteração à Lei n.º 5/2011, de 2 de março, que aprova a lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, integrando a Ordem de Camões no âmbito das Ordens Nacionais (revoga a Lei n.º 10/85, de 7 de junho)*”, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário que estipula que: “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas (...)”.

A iniciativa dispõe ainda que, em caso de aprovação, entrará em vigor “no dia da posse do Presidente da República eleito após a sua publicação”, o que está conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa não nos parece suscitar outras questões em matéria de “lei formulário”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A legislação sobre as [Ordens Honoríficas Portuguesas](#) foi objeto de revisão extensa em 2011, procedendo-se assim à integração num único diploma da Lei Orgânica das Ordens

Honoríficas e do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, através da aprovação da [Lei n.º 5/2011, de 2 de março](#) - Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas.

Neste diploma, nomeadamente no seu artigo 2.º, identificam-se as Ordens Honoríficas Portuguesas, dividindo-as em:

- Antigas Ordens Militares (da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito; de Cristo; de Avis; de Sant'Iago da Espada)
- Ordens Nacionais (do Infante D. Henrique; da Liberdade), e
- Ordens de Mérito Civil (do Mérito; da Instrução Pública; do Mérito Empresarial)

Contudo, e apesar dessa revisão legislativa, foi deixada fora do diploma a Ordem de Camões, criada em 1985 pela [Lei n.º 10/85, de 7 de junho](#) - que se revoga com a presente iniciativa -, diploma esse com origem no [Projeto de lei n.º 44/III, da ASDI](#), que, no seu preâmbulo, refere que *“uma das formas de manter viva a memória e a admiração por Camões e de estabelecer uma estreita ligação entre a sua obra incomparável e imperecível com a vida contemporânea, consiste em estimular, consagrar e prestigiar aqueles que se dedicam ao estudo da sua obra e, em geral, aqueles que contribuem, pelo seu talento, pela sua arte e pela sua ação, para o conhecimento e a difusão da língua portuguesa e para a comunicação entre os povos através do instrumento internacional que há-de ser cada vez mais a língua portuguesa. Exaltar Camões é tomá-lo presente e constantemente renovado no nosso tempo é promover, defender e valorizar a língua na sua dupla dimensão — nacional e universal”*.

A Ordem assim criada destinava-se a *“distinguir e a galardoar serviços relevantes prestados por pessoas singulares ou coletivas nacionais ou estrangeiras à cultura portuguesa, à sua projeção no mundo, à conservação dos laços dos emigrantes com a mãe-pátria, à promoção da língua portuguesa e à intensificação das relações culturais entre os povos e as comunidades que se exprimam em português”*, como é referido no artigo 1.º do referido diploma.

Se é certo, como é referido na presente iniciativa, que a possibilidade de distinção por serviços prestados à língua e à cultura portuguesa já existe no atual quadro das Ordens Honoríficas Portuguesas², os seus promotores consideram que a centralidade da valorização autónoma da língua portuguesa como eixo agregador da comunidade dos

² A Ordem Militar de Sant'Iago da Espada destina-se a distinguir o mérito literário, científico e artístico - artigo 22.º - e a Ordem do Infante D. Henrique destina-se a distinguir quem houver prestado serviços relevantes a Portugal, no País e no estrangeiro ou serviços na expansão da cultura portuguesa ou para conhecimento de Portugal, da sua História e dos seus valores – artigo 25.º.

falantes de Português deve ser merecedora de um reconhecimento específico na lei, à semelhança aliás do que a própria Assembleia da República reconheceu na exposição de motivos da sua [Resolução n.º 69/2014, de 18 de julho](#), que consagrou o dia 5 de maio como Dia Internacional da Língua Portuguesa.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

As distinções honoríficas espanholas não se encontram reguladas num único diploma, assim como não são registadas numa única chancelaria, como acontece no nosso país. Existem assim ordens dinásticas (Tosão de Ouro), militares e civis, incluindo-se nesta última categoria as ordens propostas pelos ministérios – também responsáveis pelo seu regulamento e todo o expediente relativo à sua atribuição³ e as ordens propostas pelas comunidades autónomas⁴.

Quanto às Ordens mais antigas, criadas até aos anos 20 do século XX, a saber:

- *Orden de Isabel la Católica*, cujo regulamento foi aprovado pelo [Real Decreto 2395/1998, de 6 de noviembre, por el que se aprueba el Reglamento de la Orden de Isabel la Católica](#), e que se destina a premiar a lealdade a Espanha e ao mérito de cidadãos espanhóis e estrangeiros, para o bem da nação;
- *Orden de Carlos III*, com regulamento aprovado pelo [Real Decreto 1051/2002, de 11 de octubre, por el que se aprueba el Reglamento de la Real y Distinguida Orden Española de Carlos III](#), para condecoração de beneméritos; e

³ Veja-se, a título exemplificativo, o [Real Decreto 1036/2009, de 29 de junio, por el que se crea la Orden Civil del Mérito Medioambiental](#), sob proposta e alçada do recém criado Ministerio de Medio Ambiente, y Medio Rural y Marino.

⁴ Veja-se, a título exemplificativo o [Decreto 91/2006, de 2 de noviembre, del Consejo de Gobierno, por el que se establece la "Orden del Dos de Mayo" de la Comunidad de Madrid y se regulan los correspondientes honores y distinciones](#).

- *Orden de Mérito Civil*, com regulamento aprovado pelo [Real Decreto 2396/1998, de 6 de noviembre, por el que se aprueba el Reglamento de la Orden del Mérito Civil](#), destinada a premiar funcionários públicos.

Estas Ordens são tuteladas pelo Rei de Espanha, que assim as outorga.

Não existe nenhuma Ordem exclusivamente destinada à promoção da cultura espanhola e sua divulgação mundial.

FRANÇA

França possui uma única Chancelaria – a grande [Chancellerie de la Légion d'honneur](#), responsável pela administração das [Ordens Honoríficas Francesas](#) e a sua regulamentação foi unificada no [Code de Légion d'honneur, Médaille Militaire, Ordre National du Mérite - Textes Réglementaires, Décembre 2012](#).

O [sistema francês de distinções honoríficas](#), constituído por Ordens e Medalhas, está dividido em:

- Condecorações nacionais (Légion d'honneur, Ordre de la Libération, Ordre National du Mérite);
- Medalhas militares;
- Condecorações Ministeriais.

Também neste país não existe uma Ordem dedicada exclusivamente à promoção da língua e cultura francesas e sua divulgação mundial, à semelhança do que se pretende regular com a presente iniciativa.

REINO UNIDO

O [sistema de Ordens Honoríficas](#) do Reino Unido tem como objetivo reconhecer cidadãos que:

- Se distinguiram por atividades na vida pública;
- Se comprometeram a servir e ajudar a Grã-Bretanha;
- Se distinguiram em ações de bravura.

E são atribuídas a pessoas envolvidas nas mais diferentes atividades, incluindo serviço comunitário, voluntariado e serviços locais, artes, saúde, desporto, educação, ciência e tecnologia, negócios e serviço civil ou político.

Realçamos as seguintes distinções:

- *Commander of the Order of the British Empire (CBE)*, atribuída a quem tem um papel de destaque a nível nacional ou um papel de liderança a nível regional. Também pode ser atribuído a quem dê uma contribuição inovadora para qualquer área;
- *Officer of the Order of the British Empire (OBE)*, atribuída a quem tem um papel de destaque a nível nacional ou um papel de liderança a nível regional;
- *Member of the Order of the British Empire (MBE)*, atribuída a quem consiga uma conquista significativa ou excelente serviço à comunidade;
- *British Empire Medal (BEM)*, reintroduzida em 2012, esta condecoração premeia quem dá um contributo sustentável a nível local ou desempenha um trabalho de inovação com alto impacto na sociedade;
- *Overseas Territories Police and Fire Service Medals*;
- *Royal Victorian Order (RVO)* (condecoração atribuída pela Rainha);
- *The George Cross* (para atos de heroísmo e coragem sob perigo extremo);
- *The George Medal* (para atos especiais de bravura);
- *The Queen's Gallantry Medal* (para atos especiais de bravura);
- *The Queen's Commendation for Bravery and The Queen's Commendation for Bravery in the Air*.

IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar, não se verificam iniciativas pendentes sobre a matéria.

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

A iniciativa legislativa *sub judice* não parece pressupor consultas obrigatórias, sem embargo de se poder recordar que a Lei n.º 15/2011 instituiu a [Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas](#), serviço destinado a assegurar o regular funcionamento das Ordens. As atribuições legalmente definidas para este órgão não parecem incluir, porém, nenhuma

componente consultiva, estando integrado na Presidência da República e sendo dirigido pelo respectivo Secretário-Geral.

VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Nesta fase, não é possível prever eventuais custos resultantes da aplicação desta iniciativa.